



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	279 – COSIT
DATA	9 de novembro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

PESSOAS JURÍDICAS DE CUJO CAPITAL PARTICIPE EMPRESÁRIO OU SÓCIO DE OUTRA EMPRESA. VALOR MENSAL DEVIDO. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA NOMINAL. RECEITA BRUTA CONSIDERADA.

A alíquota nominal a ser utilizada no cálculo da alíquota efetiva é determinada com base na receita bruta da própria pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, inclusive na hipótese em que do seu capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Nesse caso, emprega-se a receita bruta global apenas para fins de apuração do limite para fruição desse tratamento jurídico diferenciado.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput, I e II, § 4º, III, IV e V, e art. 18, § 1º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, caput, IV, V e VI, e art. 22, § 1º.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula, na forma da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.
2. Abaixo a transcrição integral de sua petição, *in verbis*:

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

Conforme art. 3º, § 4º, inciso III, § 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 15, inciso IV, da Resolução nº 140 de 22 de maio de 2018 bem como o no item 2.14 do manual de perguntar e resposta do simples nacional

(http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/Perqunt_aoSN.pdf), as empresas que possuem o mesmo titular, podem ser do simples nacional, desde que se enquadra nos requisitos previstos em lei e não ultrapassem o faturamento global de R\$4.800,000,00 no ano.

Nosso questionamento, no entanto, referente ao cálculo da alíquota nominal a ser aplicada para cada empresa.

Como a legislação nada prevê, estamos consultando perante à receita se a alíquota a ser aplicada a cada empresa deve ter como base o faturamento global entre as empresas ou individual para cada CNPJ.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

Lei complementar 123/2006

III - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva):

1) em caso de empresas enquadradas no simples nacional com o mesmo titular, a alíquota nominal de cada empresa deve ter base o faturamento global ou o individual por CNPJ?

FUNDAMENTOS

3. Inicialmente, cumpre registrar que, na época em que foi protocolizada a consulta ora apreciada, essa espécie de processo administrativo estava disciplinada pela IN RFB nº 1.396, de 2013. Porém, essa IN foi revogada pela IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que vigora desde 1º de janeiro de 2022, e atualmente disciplina tal espécie de processo no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

4. Observa-se que a consulente atua na área da contabilidade, o que poderia levantar dúvidas se a consulta em análise versa sobre questão própria ou de sua clientela. Neste caso, a consulta seria ineficaz, porque só tem legitimidade para consultar o próprio sujeito passivo interessado na legislação sobre a qual tem dúvidas (art. 2º, inciso I, c/c art. 27, inciso I, da IN RFB nº 2.058, de 2021). No entanto, em pesquisa nos sistemas próprios, constatou-se que a consulente, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), tem sócios em comum com outra empresa também optante. Ou seja, a questão posta tem pertinência com a situação jurídica da própria consulente, de modo que se pode presumir que ela tem legitimidade para realizar a consulta e a consulta pode ser considerada eficaz.

5. Convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da IN RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão

somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

6. A petição apresentada pela consulente tenciona esclarecer se “em caso de empresas enquadradas no Simples Nacional com o mesmo titular, a alíquota nominal de cada empresa deve ter base o faturamento global ou o individual por CNPJ?”.

7. Cumpre mencionar que os incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fazem menção a “receita bruta global”, ao tratarem de hipóteses de vedação à fruição do tratamento jurídico diferenciado nela previsto, no qual se inclui o Simples Nacional. Especificamente quanto essas hipóteses de vedação ao Simples Nacional, tais hipóteses estão regulamentadas nos incisos IV, V e VI do **caput** do art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, abaixo transcritos, juntamente com os mencionados dispositivos da Lei Complementar (destacou-se):

Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

[...]

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado

*nos termos desta Lei Complementar, desde que a **receita bruta global** ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a **receita bruta global** ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a **receita bruta global** ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

[...]

Resolução CGSN nº 140, de 2018

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

*I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno **ou** superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)*

[...]

*IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a **receita bruta global** ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14)*

*V - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a **receita bruta global** ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso IV, § 14)*

*VI - cujo sócio ou titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a **receita bruta global** ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V, § 14)*

[...]

8. Conforme disposto no **caput** do art. 18 da LC nº 123, de 2006, o valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional “será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º”. Ademais, para fins de determinação da alíquota nominal aplicável, o sujeito passivo “utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração” (§ 1º do art. 18 da LC nº 123, de 2006, e § 1º do art. 22 da Resolução CGSN nº 140, de 2018), *in verbis* (destacou-se):

Lei Complementar nº 123, de 2006

*Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, **sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo**, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

*§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, **o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

[...]

Resolução CGSN nº 140, de 2018

Art. 22. O valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista no art. 21, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto nos arts. 16 a 20, 24 a 26, 33 a 36 e 149. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18, caput e §§ 1º e 4º a 5º- I)

*§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, **o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 1º)*

[...]

9. Como se pode verificar, não há qualquer referência na LC nº 123, de 2006, nem na Resolução CGSN nº 140, de 2018, à “receita bruta global” para fins de determinação da alíquota nominal.

10. Assim, é a receita bruta do sujeito passivo, acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, que será utilizada para fins de determinação da alíquota nominal a ser

aplicada no cálculo da alíquota efetiva de que tratam o art. 18 da LC nº 123, de 2006, e o art. 22 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e não a receita bruta global a que se reportam os incisos III, IV e V do § 4º do art. 3º dessa Lei Complementar, e os incisos IV, V e VI do **caput** do art. 15 da referida Resolução.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conclui-se que a alíquota nominal a ser utilizada no cálculo da alíquota efetiva é determinada com base na receita bruta da própria pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração, inclusive na hipótese em que do seu capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Nesse caso, emprega-se a receita bruta global apenas para fins de apuração do limite para fruição desse tratamento jurídico diferenciado.

Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação